



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026  
(à MPV 1355/2026)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

II – possuir contratos de operações de crédito celebrados até 31 de janeiro de 2026 e estar com parcelas em atraso entre noventa e um e mil e oitocentos dias no dia anterior à data da publicação desta Medida Provisória, nas seguintes modalidades, entre outras previstas em ato do Ministro de Estado da Fazenda:

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar a janela de elegibilidade do Novo Desenrola Brasil, estendendo o prazo máximo de inadimplência para mil e oitocentos dias, em substituição ao limite original de setecentos e vinte dias previsto no inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória.

A delimitação do universo de beneficiários a contratos com atraso de até setecentos e vinte dias, embora compreensível sob a ótica da gestão do risco de crédito, deixa de fora parcela expressiva do estoque de inadimplência do sistema financeiro nacional, justamente aquela formada por dívidas mais antigas, em estágio avançado de provisionamento contábil pelas instituições financeiras e, em muitos casos, já consideradas como prejuízo nos balanços das credoras.



Estima-se que aproximadamente vinte milhões de pessoas com registros de inadimplência apresentem dívidas em atraso superior a setecentos e vinte dias, e que essa parcela concentre as obrigações com maior potencial de desconto na renegociação. Em outras palavras, trata-se do segmento que conjuga o maior contingente social a ser beneficiado e o menor custo marginal para o Fundo de Garantia de Operações – FGO, dado que a operação de reestruturação será celebrada sobre saldo já significativamente depreciado, com forte capacidade de recuperação por meio dos descontos previstos no art. 6º, § 1º, I.

A ampliação do limite temporal preserva integralmente os demais parâmetros do Programa: mantém o piso de noventa e um dias de atraso, conserva o requisito de contratos celebrados até 31 de janeiro de 2026, não altera a sistemática de descontos por faixa de tempo de atraso a ser definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e respeita o teto por operação. A relação de eficiência entre quantidade de beneficiários alcançados e oneração do FGO é, neste estrato, a mais favorável de toda a curva de inadimplência, o que recomenda fortemente a sua incorporação ao Programa.

Cabe registrar, ainda, que a manutenção do limite original de setecentos e vinte dias produz o efeito perverso de excluir do alcance da política pública precisamente o público mais vulnerável, formado por pessoas que há mais tempo se encontram fora do sistema de crédito formal e que, por consequência, enfrentam maiores barreiras à reinserção econômica e social. A extensão proposta corrige essa distorção e potencializa o efeito reparador do Programa.

Sala da comissão, 8 de maio de 2026.

**Deputado Renildo Calheiros**  
(PCdoB - PE)

